

A. I. Nº - 207106.0001/11-9
AUTUADO - HARMONIA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 16. 08. 2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0186-01/12

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. INSEGURANÇA QUANTO À OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO E QUANTO AO MONTANTE DO VALOR DEVIDO. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A metodologia utilizada na apuração da infração e na determinação do valor devido não possui amparo legal. Há incerteza quanto à ocorrência da infração, bem como há insegurança na determinação do montante devido. Vícios processuais não passíveis de saneamento mediante diligência. Infração nula. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, é devida a antecipação parcial pelo adquirente na entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Mediante diligência, foram excluídos da autuação os débitos referentes às operações não comprovadas. Infração parcialmente caracterizada. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não tendo ocorrido o pagamento do tributo na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Mediante diligência, foram excluídos da autuação os débitos referentes às operações não comprovadas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 12/05/11, para exigir crédito tributário, no valor de R\$ 1.349.267,91, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de maio a setembro de 2010. Foi lançado imposto no valor de R\$ 90.992,85, mais multa de 100%.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas à comercialização, nos

meses de maio a setembro de 2010. Foi lançado imposto no valor de R\$ 177.670,45, mais multa de 60%.

Infração 03 – Falta de recolhimento de recolhimento de ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas nos anexos 88 e 89 [do RICMS-BA/97], nos meses de junho a setembro de 2010. Foi lançado imposto no valor de R\$ 1.080.604,61, mais multa de 60%.

Consta que os dados referentes às infrações acima foram colhidos através de notas fiscais eletrônicas emitidas por diversos fornecedores constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e da Receita Federal. O arquivo XML das notas fiscais eletrônicas, gravado em mídia, encontra-se anexado à fl. 34 dos autos.

O autuado apresentou a defesa de fls. 54 a 56, na qual afirma que ficou surpreso ao receber um Auto de Infração de valor tão elevado, totalmente fora da realidade vivida pela empresa no período em que esteve ativa.

Sustenta que não adquiriu mercadoria em montante que gerasse imposto nos valores citados no referido Auto de Infração. Diz que foi vítima de compras ilegais realizadas em seu nome pelas seguintes empresas: A S E Distribuição Ltda.; Barcelona Comércio Varejista e Atac. S.A.; Casadoce Ind. e Com. de Alimentos S.A; Comercial Panda Ltda.; Mascella & Cia Ltda.; Megafort Distribuidora Imp. e Exp. Ltda.; Novo Tempero Alimentos do Brasil Ltda.; Palluani Com. e Dist. de Bebidas Ltda.; Progoias Com. e Ind. de Careais Ltda.; Rede Brasil Dist. e Logística Ltda.; Supermix Com. Atac. Dist. Prod. Indl. Ltda. e, Supervida Distribuidor Ltda.

Ressalta que o autuante não lhe solicitou e nem considerou a documentação necessária à fiscalização de encerramento de suas atividades, baseando a autuação apenas nas notas fiscais eletrônicas constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Diz que o autuante deveria lhe ter solicitado os livros Registro de Entradas e Registros de Saídas, para poder apurar eventuais omissões.

Aduz que não poderia ter lançado ICMS devido por antecipação relativamente às aquisições internas efetuadas junto ao Makro Atacadista, uma vez que se trata de aquisição de produtos com retenção de imposto.

Ao finalizar sua defesa, solicita que seja efetuada uma revisão do lançamento e que lhe seja concedido o prazo de trinta dias para apresentação de documentos judiciais comprobatórios.

Na informação fiscal, fls. 59 a 62, o autuante explica que as empresas citadas na defesa não compraram mercadorias, mas, em verdade, venderam mercadorias para o autuado. Diz que o defendente deveria ter comprovado que essas empresas efetuaram vendas para outras empresas utilizando o seu nome.

Ressalta que o impugnante não contestou as compras realizadas nas seguintes empresas: Ângelo Auricchio Companhia Ltda.; Chocolates Garoto S.A.; Rio Vermelho Distribuidora Ltda.; Pérola Distribuição e Logística Ltda.; JC Dist. Log. Imp. e Exp. de Prod. Ind. S.A.; Distribuidora de Produtos Alimentícios São Roque; Quimiline Indústria e Comércio Ltda.; American Pets do Brasil Ltda.; Brata Ltda.; Yema Distribuidora de Alimentos Ltda.; e, Atende Distribuidora S.A., nem os valores do ICMS cobrado, confessando, tacitamente, que realizou as compras.

Diz que a ação fiscal foi baseada unicamente nas notas fiscais eletrônicas constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o autuado não fora localizado. Afirma que o contador do defendantee se recusou a receber a intimação para apresentar os livros e documentos fiscais, sob o argumento de que não tinha vínculo profissional com tal contribuinte.

Frisa que no presente Auto de Infração não foi cobrado qualquer valor referente a aquisições junto ao Makro Atacadista, conforme se pode verificar pelas planilhas acostadas ao processo.

Quanto à solicitação defensiva de mais prazo para a apresentação de provas, diz que o prazo regulamentar de trinta dias é suficiente para a apresentação de quaisquer provas.

Ao finalizar, sugere que o Auto de infração seja julgado procedente.

Às fls. 63 a 77, foram acostados ao processo cópias de DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS – e de relação de DAEs atinentes a recolhimentos efetuados pelo defendant durante o exercício de 2010.

Em 28/06/11, o autuado protocolou a petição de fl. 79, na qual solicita cópia do arquivo XML das notas fiscais eletrônicas gravadas em mídia, referente ao presente Auto de Infração e anexado à fl. 34 dos autos.

Após apreciação em pauta suplementar, fl. 85, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo em diligência à INFRAZ Vitoria da Conquista, para o atendimento das seguintes solicitações: a) que fossem anexadas ao processo cópia de documentos comprobatórios das aquisições relacionadas às notas fiscais eletrônicas discriminadas na autuação, tais como: cópia de pedidos, de comprovantes de pagamentos, de comprovantes de entrega das mercadorias ou quaisquer outros que dispuser; b) que fosse entregue ao autuado cópia dessas comprovações; c) que fosse reaberto o prazo de defesa em trinta (30) dias.

Em atendimento à diligência, às fls. 88 e 89, o autuante prestou as seguintes informações:

a) as empresas Mascella & Cia Ltda., Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda. e Casa Doce Indústria e Comércio de Alimentos S.A. enviaram documentação comprovando que o contribuinte adquiriu as mercadorias constantes nas notas fiscais por elas emitidas (fls. 92 a 130).

b) a empresa Rede Brasil Distribuição e Logística Ltda. enviou declaração afirmando que recebeu os pagamentos mediante cheques e que não é praxe da empresa tirar fotocópia dos cheques nem solicitar o canhoto das notas (fl. 91);

c) as seguintes empresas ainda não deram resposta à solicitação: A S E Distribuição Ltda.; Barcelona Comércio Varejista e Atac. S.A.; Comercial Panda Ltda.; Novo Tempero Alimentos do Brasil Ltda.; Palluani Com. e Dist. de Bebidas Ltda.; Progoias Com. e Ind. de Cereais Ltda.; Supermix Com. Atac. Dist. Prod. Indl. Ltda.; Supervida Distribuidor Ltda.

Prosseguindo, afirma que o autuado comprovadamente efetuou as aquisições relacionadas na autuação. Diz que os fornecedores que não comprovaram as vendas representam uma pequena parte das operações em comento. Ao finalizar, sugere a manutenção do lançamento.

Notificado acerca do resultado da diligência e da reabertura do prazo de defesa, conforme intimação às fls. 138 e 139, o autuado se pronunciou às fl. 141 e 142.

Nesse pronunciamento, o autuado reafirma que se surpreendeu ao receber o Auto de Infração de valor tão fora da realidade vivida pela empresa no período em que esteve ativa. Sustenta que não adquiriu as mercadorias em montante que gerasse o ICMS constante no Auto de Infração. Diz que fora vítima de compras ilegais realizadas em seu nome pelas seguintes empresas: A S E Distribuição Ltda.; Barcelona Comércio Varejista e Atacadista S.A.; Casa Doce Ind. e Com. de Alimentos S.A.; Comercial Panda Ltda.; Mascella & Cia Ltda.; Megafort Distribuidora Imp. e Exp. Ltda.; JC Distrib. Logística Imp. e Exp. Prod. Ind.; Palluani Com. e Dist. de Bebidas Ltda.; Progoias Com. e Ind. de Cereais Ltda.; Rede Brasil Dist. e Logística Ltda.; Supermix Com. Atac. Dist. Prod. Indl. Ltda.; Supervida Distribuidor Ltda.

Repete que o autuante não considerou e nem solicitou a sua documentação para efetuar a fiscalização, baseando-se apenas nas notas fiscais eletrônicas constantes na base de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Menciona que não poderia escriturar as notas fiscais em tela, pois não efetuou as referidas compras e nem tinha conhecimento da emissão das citadas notas fiscais. Diz que as operações são fruto de ilegalidades realizadas por terceiros, conforme termos de ocorrência policial que acostou às fls. 152 a 160 dos autos.

Aduz que ingressou junto ao Poder Judiciário com ação anulatória de débitos fiscais e ação de indenização por danos materiais junto às empresas que utilizaram o seu nome indevidamente.

Solicita prazo para a comprovação da ilegalidade que diz ter sido vítima. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja revisto.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 206 e, inicialmente, reitera os termos da informação fiscal anterior. Em seguida, afirma que diante dos elementos apresentados na peça defensiva, visando preservar os interesses da Fazenda Pública Estadual, requer a manutenção total do crédito tributário lançado. Sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Após apreciação em pauta suplementar, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fossem excluídos da autuação os débitos referentes às notas fiscais cujos comprovantes não estivessem acostados aos autos e, em seguida, fosse elaborado um novo demonstrativo de débito para o Auto de Infração.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC Nº 0042/2012 (fls. 212 a 214).

Afirma o diligenciador que foram excluídos da autuação os débitos referentes às notas fiscais cujos comprovantes não estão acostados ao processo. Explica que foram considerados os documentos anexados pelo autuante às fls. 91 a 130, bem como os demonstrativos das infrações às fls. 6 a 12, 13 a 19 e 20 a 31.

Diz que, após essas exclusões, elaborou novos demonstrativos, por infração, conforme fls. 215 a 233, tendo o débito passado para R\$ 1.115.821,21, conforme demonstrativo que apresentou à fl. 213.

O autuado (fls. 235 a 242) e o autuante (fl. 240v) foram notificados do resultado da diligência, porém não se pronunciaram.

VOTO

Inicialmente, de ofício, constato que a Infração 1 possui vícios formais, não suscetíveis de saneamento mediante diligência, que acarretam a nulidade desse item do lançamento, conforme passo a me pronunciar.

De acordo com a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a multa indicada no lançamento, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS, decorrente de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante a constatação de entradas no estabelecimento de mercadorias não registradas.

Do exame da planilha que embasa a autuação, fls. 6 a 12, observo que a metodologia empregada na apuração dos valores que estão sendo exigidos não possui respaldo na legislação tributária estadual, senão vejamos.

As operações relacionadas nessa planilha são referentes a aquisições interestaduais e, no entanto, o crédito fiscal considerado pelo autuante na coluna “ICMS Créd.” foi calculado utilizando a alíquota interna de 17%. Não há amparo legal para esse procedimento.

Na apuração da base de cálculo do imposto devido foi aplicada margem de valor agregado, colunas “MVA” e “Base de Cálculo”. Esse procedimento está em descompasso com o art. 23-A, I, “d”, da Lei nº 7.014/96, o qual não prevê a utilização de MVA na apuração da base de cálculo do imposto devido nos casos de omissão de operações de saídas com base em presunção legal em decorrência de entradas não registradas.

Na coluna “ICMS a recolher”, foi deduzido valor a título de crédito fiscal, o que não é previsto. Ademais, esse crédito fiscal foi apurado de forma equivocada, pois, tratando-se de operação interestadual, não poderia ser calculado mediante a aplicação de alíquota interna, com foi feito.

Dessa forma, a metodologia empregada pelo autuante não obedece ao devido processo legal, trazendo insegurança na determinação do valor devido e, até mesmo, na determinação da infração. Não há como se sanear esse vício mediante diligência, uma vez que haveria necessidade de refazimento total da apuração, utilizando metodologia distinta da que foi empregada no

levantamento efetuado. Dessa forma, a Infração 1 é nula, nos termos do artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Com fulcro no art. 21 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que providencie o refazimento da ação fiscal quanto à Infração 1, a salvo de falhas.

Quanto ao pedido de revisão com reabertura de defesa, saliento que esta Junta de Julgamento, quando entendeu ser necessário para a formação do convencimento dos julgadores, por duas vezes converteu o processo em diligência, inclusive com reabertura do prazo de defesa. Dessa forma, não há mais o que se falar em revisão, diligência ou perícia. O processo está em condições de julgamento e o exercício do direito de defesa foi exercido em sua plenitude.

Ressalto que após a entrega ao autuado de cópia do CD-ROM de fl. 34, seguindo a determinação contida na diligência de fl. 85, o prazo de defesa foi reaberto em trinta dias, não havendo, assim, qualquer cerceamento de defesa.

Ultrapassadas as questões formais acima, passo ao mérito das Infrações 2 e 3, haja vista a decisão o meu posicionamento pela nulidade da Infração 1.

As Infrações 2 e 3 foram apuradas mediante dados colhidos em notas fiscais eletrônicas constantes nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda e da Receita Federal, conforme CD-ROM anexado ao processo.

Tendo em vista que o autuado negava que tivesse efetuado as aquisições discriminadas na autuação, o processo foi convertido em diligência para que o autuante acostasse aos autos comprovação das aquisições. Também foi solicitada que fossem entregue ao autuado cópia dessas comprovações e, em seguida, fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias.

Em atendimento à diligência, foram acostadas ao processo as comprovações de fls. 91 a 130, referentes a aquisições efetuadas pelo autuado junto às empresas Rede Brasil Distribuição e Logística Ltda., Mascella & Cia Ltda., Megafort Distribuição e Exportação Ltda., e Casa Doce Indústria e Comércio de Alimentos S.A.

Em seguida, o processo foi convertido em diligência à ASTEC do CONSEF, para que fossem excluídos os débitos referentes às aquisições que não restaram comprovadas. No atendimento dessa diligência, auditor fiscal da ASTEC efetuou o expurgo dos débitos e refez a apuração do valor devido, tendo as Infrações 2 e 3 passado para, respectivamente, R\$ 121.413,82 e R\$ 930.981,37.

Após a análise das comprovações apresentadas pelo autuante – declaração, photocópias de notas fiscais, de pedidos, de autorização de carregamento, de canhotos de notas fiscais, de autorização para comprador, de extratos bancários, etc. – o meu posicionamento é o que passo a expor.

a) A declaração de fl. 91, emitida pela Rede Brasil Distribuição e Logística Ltda., não constitui prova suficiente da efetividade das supostas operações realizadas com essa citada empresa e, portanto, em relação a essas aquisições as infrações não podem subsistir. Trata-se de uma simples declaração, sem timbre da empresa emitente e sem reconhecimento de firma. Em relação a esse tipo de comprovação, o posicionamento deste CONSEF tem sido pelo não acolhimento de tal prova e, como exemplos, cito os Acórdãos CJF N^os 0274-12/11, 0229-12/11 e 0248-12/11, sendo que deste último transcrevo trecho do voto proferido pelo Conselheiro Valtérlio Serpa Júnior:

[...]

O entendimento deste Conselho de Fazenda Estadual tem prevalecido no sentido de que notas fiscais colhidas junto a fornecedores, a princípio, se constituem em indício de irregularidade, e nada mais do que isso. Para que o indício se transmute em evidência é necessário, para que assuma a condição de prova material, o auxílio de outros elementos, tais como comprovação do pagamento realizado pelo adquirente indicado no documento fiscal, registro contábil ou fiscal, análise do conhecimento de transporte emitido relativo a cada documento emitido, a existência de duplicata, no intuito de, efetivamente, comprovar a aquisição efetiva da

mercadoria por aquele indicado no documento fiscal. Isto em decorrência do fato de que a prova material do ilícito constatado foi produzida por terceiros e não por quem cometeu a infração objeto do lançamento fiscal.

O único documento acostado pelo fisco como meio de prova da imputação fiscal foi uma declaração produzida pelo fornecedor de que existiram as aquisições das mercadorias consignadas nas notas fiscais e que as mesmas foram quitadas (fls. 812 a 819), fruto da solicitação de diligência, por parte do órgão julgador de primeiro grau. Tal documento, firmado pelo responsável contábil da empresa PROFARMA, não tem o condão de produzir a necessária e imprescindível prova de que as mercadorias nelas constantes de forma efetiva circularam no território baiano, sequer, que foram realmente adquiridas pelo sujeito passivo.

[...]

b) Quanto às demais empresas, os elementos probantes trazidos na diligência realizada pelo autuante – fotocópia de notas fiscais, de pedidos, de autorização de carregamento, de canhotos de notas fiscais, de autorização para comprador, de extratos bancários, etc. – comprovam as aquisições listadas no Auto de Infração. Em relação a essas operações comprovadas, cabia ao autuado provar que não efetuou as aquisições ou que pagou o imposto que está sendo exigido.

Visando comprovar que não efetuou as aquisições, o autuado apresentou photocópias de Registros de Comunicações, emitidos pela 10ª Coordenadoria de Polícia – Vitória da Conquista.

Esses Registros de Comunicação não elidem as acusações constantes no Auto de Infração, pois são simples informações prestadas pelo autuado à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia. O deficiente diz que apresentará documentação judicial que comprovará que não efetuou as aquisições em comento, porém, até o momento do julgamento, tal documentação não foi apresentada.

O impugnante também afirma que o autuante não solicitou e nem considerou a documentação necessária à fiscalização de encerramento de suas atividades.

Em relação às infrações em tela, esse argumento não procede, pois as notas fiscais elencadas na autuação comprovam que, em razão das espécies de mercadorias adquiridas, eram devidos os valores atinentes à antecipação parcial e à antecipação tributária, os quais não foram recolhidos. Para elidir as infrações, cabia ao autuado comprovar o recolhimento dos valores lançados, o que não foi feito. Ademais, ressalto que o processo de baixa de inscrição cadastral não se confunde com o presente processo administrativo fiscal.

Afirma o autuado que, nas aquisições provenientes da empresa Makro Atacadista, não era devida a antecipação tributária, uma vez que se trata de produtos com retenção do imposto.

Conforme se depreende da análise dos demonstrativos que fundamentam a autuação, não foram incluídos no Auto de Infração valores atinentes a aquisições efetuadas junto ao Makro Atacadista. Dessa forma, a alegação defensiva não prospera.

Exceto quanto às aquisições originadas da empresa Rede Brasil Distribuição e Logística Ltda., acato o resultado da diligência realizada pela ASTEC do CONSEF e considero que as aquisições que remanesceram após a diligência estão comprovadas, constituindo as notas fiscais eletrônicas citadas na autuação provas materiais das operações nelas consignadas. Ressalto que o autuado e o autuante foram notificados acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciaram, o que interpreto como um reconhecimento tácito da correção do trabalho efetuado.

Nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas a comercialização, é devida a antecipação parcial pelo adquirente na entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Considerando que o autuado não comprovou o pagamento do imposto referente às operações que remanesceram após a diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, a Infração 2 subsiste parcialmente. No entanto, além dos valores já excluídos pela ASTEC, expurgo os débitos atinentes às ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/12

supostas aquisições efetuadas junto à Rede Brasil Distribuição e Logística Ltda., passando o valor devido para R\$ 110.016,50, conforme demonstrado a seguir:

Data de Ocorrência A	Valor Apurado Pela ASTEC b	Rede Brasil Log. Distribuidora Ltda. C	ICMS Devido d = (b-c)
31/05/10	100,20	0,00	100,20
30/06/10	18.213,64	5.273,34	12.940,30
31/07/10	45.600,54	2.644,90	42.955,64
31/08/10	53.958,77	3.479,08	50.479,69
30/09/10	3.540,67	0,00	3.540,67
Somatório	121.413,82	11.397,32	110.016,50

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não tendo ocorrido o pagamento do tributo na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Tendo em vista que o autuado não demonstrou o pagamento do imposto atinente às operações que remanesceram após a diligência realizada pela ASTEC do CONSEF, a Infração 3 subsiste parcialmente. Além dos valores já excluídos pela ASTEC, expurgo os débitos atinentes às supostas aquisições efetuadas junto à Rede Brasil Distribuição e Logística Ltda., passando o valor devido para R\$ 750.222,48, conforme demonstrado a seguir:

Data de Ocorrência a	Valor Apurado Pela ASTEC b	Rede Brasil Log. Distribuidora Ltda. C	ICMS Devido d = (b-c)
30/06/10	286.470,63	98.510,74	187.959,89
31/07/10	376.086,79	79.288,53	296.798,26
31/08/10	249.420,29	3.022,62	246.397,67
30/09/10	19.066,66	0,00	19.066,66
Somatório	931.044,37	180.821,89	750.222,48

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a Infração 1 nula e as Infrações 2 e 3 procedentes em parte.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0001//11-9, lavrado contra **HARMONIA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$860.238,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR